

PAULO ANTÔNIO LENZI
OAB/SP 41.501

SANDRO RICARDO LENZI
OAB/SP 106.331

LUCIANO JOSÉ LENZI
OAB/SP 130.418



RODOLFO VINÍCIUS LENZI
OAB/SP 289.931

HEITOR VINÍCIUS LENZI
OAB/SP 339.420

GRAZIELLE LENZI JACOBS
OAB/SP 343.752

VITOR LENZI
OAB/SP 391.449

ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
OAB/SP 161.946

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE TUIUTI-SP

Processo Administrativo nº 076/2023

Pregão nº 38/2023

JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835,
microempresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 29.568.988/0001-71,
com sede na rua Sebastião Luiz de Oliveira Jr., nº 80, centro, Tuiuti-SP, CEP
nº 12.930-000, por seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo),
vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

alicerçando-se nos substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir
aduzidos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Sustenta a recorrente que o vencedor do item 1, linha 12 da licitação
em epígrafe (recorrido) deixou de atender a requisito expresso contido no
anexo 1 do edital, consistente na disponibilização de veículos com menos de

12 anos de fabricação para transporte dos alunos.

Também afirma que o recorrido deixou de anexar à sua proposta o seu balanço patrimonial, razão pela qual deveria ter sido inabilitada.

Com efeito, não procedem os argumentos em que alicerçado o inconformismo da recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que habilitou a proposta do recorrido e declarou vencedor o seu respectivo lance, de conformidade com os fundamentos adiante expostos.

II – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. VEÍCULO CUJA DATA DE FABRICAÇÃO NÃO ULTRAPASSA 12 (DOZE) ANOS. BALANÇO PATRIMONIAL. ARTIGO 1.179, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL.

Mediante simples cálculo matemático, é possível identificar a absoluta impertinência do recurso interposto pela recorrente, notadamente porque o veículo em questão não foi fabricado há mais de 12 (doze) anos:

2011 --- 2012 --- 2013 --- 2014 --- 2015 --- 2016 --- 2017 --- 2018 --- 2019 --- 2020 --- 2021 --- 2022 --- 2023



1º ano 2º ano 3º ano 4º ano 5º ano 6º ano 7º ano 8º ano 9º ano 10º ano 11º ano 12º ano

Logo, o princípio à vinculação ao edital, exhaustivamente abordado no recurso ora contrarrazoado, não se presta a corroborar a pretensão manifestada pela recorrente, antes evidenciando que a proposta do recorrido está em sintonia com os ditames preconizados no instrumento convocatório.



Em outras palavras, não se admite que o edital seja interpretado em benefício da licitante que ofertou o lance menos vantajoso à Administração. Pelo contrário. O escopo do certame é justamente propiciar ao Poder Público a celebração de contrato administrativo que traduza maior economia aos cofres públicos.

Deveras, a "interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ. MS 5869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 07.10.2002).

Também é impertinente o argumento segundo o qual a proposta do recorrido deve ser inabilitada em virtude de suposto descumprimento do item "7.1.11" do edital.

Primeiro porque o recorrido é um microempresário individual e está dispensado da exigência vinculada à elaboração de balanço patrimonial, nos termos dos artigos 1.179 e 970 do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º-Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Além disso, eventual irregularidade relativa à não-apresentação de documento exigido no edital pode (e deve) ser suprida mediante simples diligência do pregoeiro.

A propósito, a legislação contempla previsão expressa que autoriza o pregoeiro a diligenciar junto aos licitantes visando suprir defeitos sanáveis:

Decreto Federal nº 5.450/2005, art. 26, § 3º:

“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Art. 64, Lei 14.133/2021:

*Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Há muito tempo, o TCU vem admitindo a possibilidade de complementação da proposta durante a sessão do pregão:

*"A dinâmica do procedimento Pregão permite que o pregoeiro proceda ao saneamento de eventuais falhas sanáveis relacionadas à habilitação do licitante vencedor da fase de lances, **por meio de diligências que verifiquem ou complementem a documentação apresentada, inclusive utilizando-se de meio eletrônico hábil de informações.**"*¹

*"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993."*²

*Representação. **Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade.** Conhecimento. Negar Provimto. Arquivamento dos autos.*

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação,

¹ TCU. TC 36.212/026;12. Rel. Con. Antonio Roque Citadini.

² TCU. Acórdão 3.615/2013. Rel. Min. Marcos Villaça. Julgado em 10 de dezembro de 2.013 – grifamos.



uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, **ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.**³

Outrossim, o recurso da recorrente colide frontalmente com a tese pacífica adotada pelo TCU em 2.021, em julgamento de situação praticamente idêntica:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**”⁴

³ TCU. Acórdão 1758/2003. Processo nº TC 017.101/2003-3 Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 19 de novembro de 2.003 – grifamos.

⁴ TCU. Acórdão 1.211/2021. Processo 018.651/2020. Rel. Min. Walter Alencar Rodrigues. Julgado em 26 de maio de 2.021 – grifamos.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é benfazejo à tese exarada pelo TCU:

*“LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. **DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JÁ APRESENTADOS NO CERTAME – POSSIBILIDADE – ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. LICITAÇÃO E CONTRATOS REGULARES. 1. **Compete à Comissão de Licitação promover diligências que visem a aclarar eventuais dúvidas surgidas quando do exame de atestados de capacidade técnica, em resguardo do interesse da Administração Pública.**”⁵*

III - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, por ser medida de insofismável justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pedreira-SP, 28 de setembro de 2.023.

Vitor Lenzi
OAB-SP 391.449

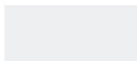
⁵ TCE-SP. TC-022174/989/18. Rel. Con. Dimas Ramalho. Julgado em 26 de março de 2.019 – grifamos.



JOSE MARIO BEZERRA
DOS SANTOS
17268933835:29568988
000171

Assinado de forma digital por
JOSE MARIO BEZERRA DOS
SANTOS
17268933835:29568988000171
Dados: 2023.09.28 13:20:38 -03'00'

JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835



Paulo Antônio Lenzi
OAB/SP 41.501
Sandro Ricardo Lenzi
OAB/SP 106.331
Luciano José Lenzi
OAB/SP 130.418

Rodolfo V. Lenzi
OAB/SP 289.931
Heitor V. Lenzi
OAB/SP 339.420
Grazielle Lenzi
OAB/SP 343.752

Vitor Lenzi
OAB/SP 391.449
André V. Vicentini
OAB/SP 161.946
Marcos A. Belloli
OAB/SP 180.302



PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA ET EXTRA'

Outorgante: **JOSÉ MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835**, microempresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 29.568.988/0001-71, com sede na rua Sebastião Luiz de Oliveira Jr., nº 80, centro, Tuiuti-SP, CEP nº 12.930-000.

Outorgados: **PAULO ANTONIO LENZI – OAB-SP 41.501, SANDRO RICARDO LENZI – OAB-SP 106.331, LUCIANO JOSÉ LENZI – OAB-SP 130.418, RODOLFO VINICIUS LENZI – OAB-SP 289.931, HEITOR VINÍCIUS LENZI – OAB-SP 339.420, GRAZIELLE LENZI – OAB-SP 343.752, VITOR LENZI – OAB-SP 391.449 e ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI – OAB-SP 161.946**, todos com escritório na cidade de Pedreira/SP, à rua Princesa Isabel, nº230, Jardim Morumbi, Pedreira/SP.

Poderes: Pelo presente instrumento o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou repartição pública ou delegada, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, arrolar testemunhas e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, **especialmente para representar seus interesses nos autos do Processo Administrativo 76/2023 do Município de Tuiuti-SP,** ratificando os poderes acima aduzidos.

Tuiuti-SP, 28 de setembro de 2023.

JOSE MARIO BEZERRA DOS
SANTOS
17268933835:29568988000171

Assinado de forma digital por JOSE
MARIO BEZERRA DOS SANTOS
17268933835:29568988000171
Dados: 2023.09.28 13:18:28 -03'00'

JOSE MARIO BEZERRA DOS SANTOS 17268933835